



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC**

**RECOMENDAÇÃO N. 01/2005<sup>1</sup>**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio de suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 5º, incisos I, II, alínea “d”, e V, alínea “a”, da Lei Complementar n. 75/1993, e

**CONSIDERANDO** a especificidade de atendimento oferecido pelos Centros Interescolares de Línguas, escolas integrantes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal destinadas a oferecer, exclusivamente, língua estrangeira moderna tanto a alunos da referida rede pública provenientes de Escolas Tributárias, prioritariamente, quanto a alunos não oriundos de tais escolas (“alunos da comunidade”);

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria especializada tem registrado diversos atendimentos que noticiam que Centros Interescolares de Línguas vedam, em seus regimentos internos, o acesso a estudos de recuperação final a alunos não oriundos de Escolas Tributárias que obtenham rendimento escolar insuficiente;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigos 205 da Constituição Federal de 1988, e do artigo 221, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a educação constitui direito fundamental da pessoa humana e dever do Estado e da família;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal n. 9394/1996, em seu artigo 24, inciso V, alínea

---

<sup>1</sup> Retifica recomendação de mesmo número, expedida em 14 de fevereiro de 2005, em que constou erro material na nota de rodapé n. 02, a seguir.



“e”, estabelece “*a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos*”;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 01, de 26 de agosto de 2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal regulamenta o dispositivo legal retro referido, ressaltando que “*a recuperação de estudos é um direito do aluno e obrigação da instituição educacional*”<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Regimento das Escolas Públicas do Distrito Federal, aprovado pelo Parecer CEDF n. 060/2001, dispõe, em seu artigo 85, inciso V, que “*a verificação do rendimento escolar fundamenta-se na necessidade de: (...) recuperação para aluno de baixo rendimento escolar, com destaque para a recuperação paralela e contínua inserida no processo de ensino e de aprendizagem*”, indicando, inclusive, os agentes públicos responsáveis por sua implementação<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que a possibilidade de referidos centros de atendimentos estabelecerem regimento próprio, em face da peculiaridade de atendimento<sup>4</sup>, não permite qualquer afronta ao **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA**, estabelecido pelo artigo 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que a recuperação final corresponde à medida pedagógica que viabiliza a todo aluno a oportunidade de alcançar o domínio dos conhecimentos imprescindíveis ao progresso à série subsequente;

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil prevê serem funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

---

<sup>2</sup> Art.129. No Sistema de Ensino do Distrito Federal, a recuperação de estudos é um direito do aluno e obrigação da instituição educacional § 1º. Os resultados obtidos pelo aluno, após estudos de recuperação, devem preponderar sobre resultados anteriores. § 2º. Os dias estabelecidos especificamente para a recuperação de estudos não serão considerados dias letivos (redação dada pela Resolução n. 1/2004-CEDF, de 30 de março de 2004).

<sup>3</sup> Art. 105. A recuperação, de **responsabilidade direta do professor, sob o acompanhamento da Direção, Assistência da escola e da Gerência Regional de Ensino**, com o apoio da família, destina-se ao aluno com aproveitamento insuficiente, considerando o sistema de avaliação adotado neste Regimento Escolar. (grifou-se)

<sup>4</sup> Artigo 166 do Regimento das Escolas Públicas do Distrito Federal.



**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público efetuar recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, resolve, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93,

### **RECOMENDAR**

- 1) Aos Diretores Regionais de Ensino e aos Diretores e Professores dos Centros Interescolares de Línguas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que **promovam a realização de recuperação final a todos os alunos dos referidos centros de línguas, oriundos de Escolas Tributárias ou não, com a adequação dos respectivos regimentos internos, caso estipulem qualquer restrição ao acesso à medida pedagógica de recuperação;**
- 2) À Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal que **zele pela fiel observância do teor desta Recomendação por parte de seus subordinados, sob pena de responsabilidade, tomando todas as medidas legais no âmbito de sua competência.**

Por fim, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 075/1993, as Promotorias de Justiça de Defesa da Educação estipulam, para o perfeito atendimento da presente recomendação, o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data.

Publique-se e encaminhe-se aos destinatários.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2005.

**Alexandre Chmelik Pucci**  
Promotor de Justiça Adjunto  
2ª PROEDUC

**Marcos Donizeti Sampar**  
Promotor de Justiça Adjunto  
1ª PROEDUC